



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

DECRETO N° 4.624, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

“REGULAMENTA A LEI N.º 2.346, DE 03 DE MAIO DE 2022 QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS EM CALÇADAS, VISANDO A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS VISUAIS”.

LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando que, nos termos do artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.346/2022, compete ao Poder Executivo regulamentar a instalação de lixeiras em calçadas para garantir a acessibilidade de portadores de deficiências visuais;

Considerando que em seu Artigo 1º referida Lei estabelece que as lixeiras deverão ser instaladas junto ao meio fio das ruas, bem como proíbe a instalação de lixeiras suspensas ou próximas a muros e grades,

DECRETA:

Art. 1º - Para atendimento do disposto na Lei Municipal 2.346/22, os projetos de aprovação de edificações deverão conter detalhe técnico indicando a largura da calçada, o meio fio, bem como a posição da lixeira a ser instalada em frente ao imóvel.

Parágrafo único: Conforme determinado pelo Parágrafo único do Artigo 6.º da Lei Complementar Municipal n.º 566, de 20 de outubro de 2020 deverá ser observado para a execução de calçadas e para a instalação de lixeiras, o disposto no Anexo 07: MANUAL DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DE CALÇADAS, devendo as lixeiras serem obrigatoriamente instaladas na faixa de serviço.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 30 de junho de 2022.

LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON
Prefeito Municipal

JOÃO CARLOS GODOI UGO
Diretor Jurídico

ANTONIO FRANCISCO BOLLELLA
Diretor de Planejamento

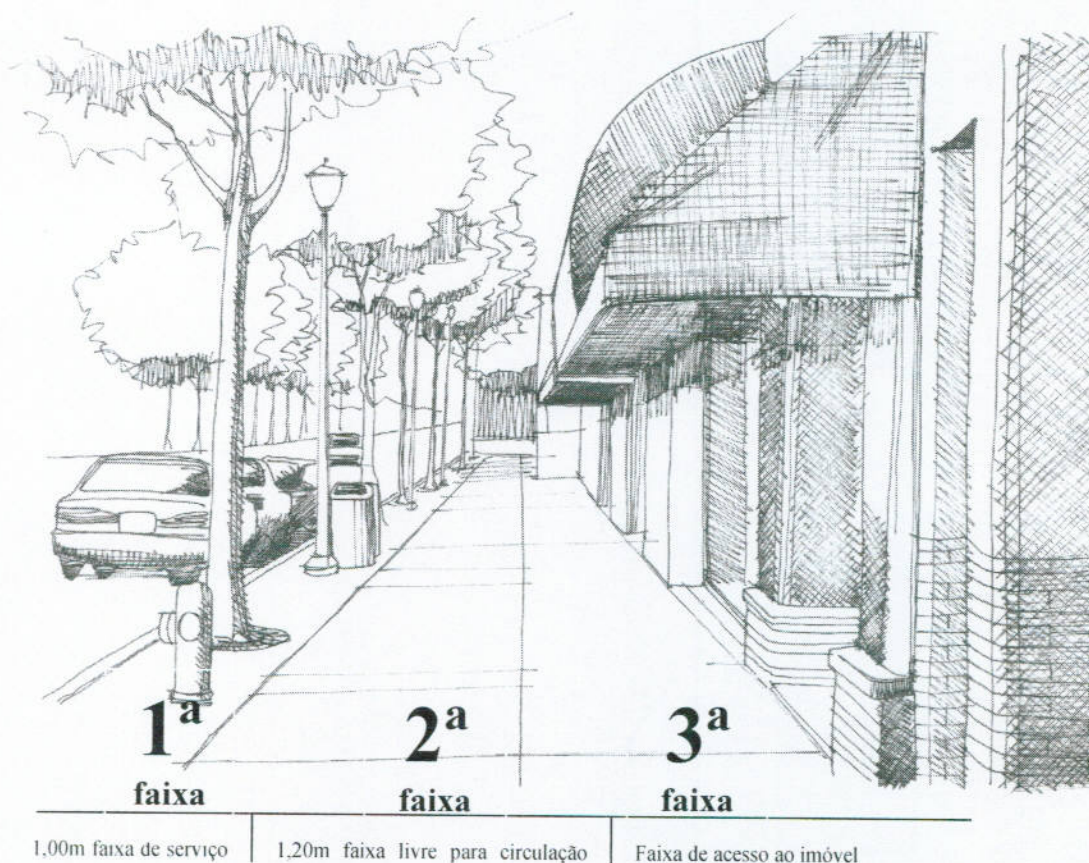
Registrado e publicado por afixação em igual data e em quadro próprio.

RAFAEL BRENDA
Chefe da Divisão de Atos Oficiais e Ouvidoria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO



1ª Faixa de serviço

Destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou portadores de deficiências, poste de iluminação, sinalização de trânsito e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones, caixa de correio e lixeiras.

2ª Faixa livre

A faixa livre é destinada exclusivamente à circulação de pedestres, portanto deve estar livre de quaisquer desníveis, obstáculos físicos, temporários ou permanentes ou vegetação. Deve atender as seguintes características:

- possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- ser contínua, sem qualquer emenda, reparo ou fissura. Portanto, em qualquer intervenção o piso deve ser reparado em toda a sua largura seguindo o modelo original.

3ª Faixa de acesso

Área em frente ao seu imóvel ou terreno, onde podem estar a vegetação, rampas, toldos, propaganda e mobiliário móvel como mesas de bar e floreiras, desde que não impeçam o acesso aos imóveis. É, portanto uma faixa de apoio à sua propriedade.

X
A